

PARECER 438/1998 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA O PL 550/1997.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa proibir, no Município de São Paulo, o envasilhamento e comercialização de álcool e querosene para uso doméstico em embalagens plásticas com capacidade superior a 250 mililitros.

A Constituição Federal outorga ao Município competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 14, V, c/c 30, II). No uso desta atribuição, o Município deve obedecer aos princípios gerais estabelecidos pela Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Constitui direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados pelo fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Nos termos do artigo 55, § 1º, daquele diploma legal, "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição e publicidade dos produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

A medida insere-se no Poder de Polícia do Município, a quem compete fiscalizar as atividades desenvolvidas em seu território de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, III e IV, da Lei Orgânica do Município; no art. 24, V, da Constituição Federal e no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 8.078/90.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, o artigo 7º da propositura atribui funções à Secretaria Municipal de Abastecimento, esbarrando no art. 69, XVI, da LOM, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Assim, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO /97 AO PROJETO DE LEI 0550/97.

Regulamenta o envasilhamento e a comercialização de álcool e querosene no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica vedado no município de São Paulo o envasilhamento e a comercialização de álcool e querosene para uso doméstico em embalagens plásticas com capacidade superior a 250 mililitros.

Art. 2º - As embalagens deverão mostrar através de desenhos e texto claro como manusear corretamente o produto.

Art. 3º - As embalagens deverão mostrar os procedimentos de emergência em caso de acidentes.

Art. 4º - Bares, restaurantes, mercearias, supermercados e estabelecimentos similares ficam proibidos de vender álcool e querosene de uso domiciliar para menores de 18 anos de idade.

Art. 5º - Os estabelecimentos citados nesta lei terão prazo de 210 (duzentos e dez) dias após sua publicação para se adaptarem às suas disposições.

Art. 6º - Aos infratores da lei será aplicada multa de 200 (duzentas) UFIR.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/04/98.

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Arselino Tatto

Bruno Feder (contrário)

Ivo Morganti

Viviani Ferraz